SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010330-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alan Rios de Oliveira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Alan Rios de Oliveira move ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais contra Zurich Santander Brasil Seguros S/A e Banco Santander (Brasil) S/A. Sustenta que mantinha um seguro residencial, com parcelas de R\$ 53,07 ao mês. Foi-lhe ofertada a substituição do seguro por outro, cujas parcelas seriam inferiores, de R\$ 30,07. Aceitou. Todavia, por erro das rés as parcelas do primeiro contrato, rescindido, continuaram a ser descontas. Pede a repetição em dobro do indébito de todas essas parcelas, a partir de 19.02.2016, assim como indenização por danos morais.

Contestação do Banco Santander, fls. 57/77, aduzindo a legalidade da contratação.

A Zurich Seguros não contestou.

Réplica oferecida, fls. 107/111.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Indefiro o requerimento do Banco Santander para que haja a alteração do pólo passivo ingressando, em seu lugar, Santander Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros (fl. 76), porquanto foi a gerente da conta bancária do autor quem participou das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratações, atraindo a responsabilidade solidária da instituição financeira, nos termos do art. 20 e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Se não bastasse, vemos à fl. 14 o envolvimento direto da instituição financeira ré no campo "dados do responsável".

O autor contratou com a Zurich Seguros contrato de seguro de proteção residencial, conforme fls. 13/15, com vigência entre 11.09.2015 e 22.06.2016, para a residência situada à rua Rio Tapajós, n. 651.

Ocorre que, posteriormente, nova contratação, tendo por objeto seguro residencial da mesma residência, com vigência entre 19.02.2016 e 19.02.2017, foi formalizada, em nome da convivente do autor, mas constando a conta bancária de titularidade do autor como aquela na qual seriam debitadas as parcelas, tudo conforme instrumento de fls. 17/19.

Com isso, passaram a ser debitadas na conta do autor duas mensalidades de seguro, uma no valor de R\$ 30,07 (segundo contrato), outra no valor de R\$ 53,07 (primeiro contrato), em conformidade com a prova documental de fls. 21/22.

Nada impediria a contratação, pelo autor, de dois seguros residenciais. Entretanto, tal fato não é comum e, em relação à população mais humilde, como é o caso do autor, não há qualquer dúvida de que uma dupla contratação, com comprometimento de renda que já não expressiva, certamente foi fruto de engano ou, como alegado na inicial, da promessa de que o seguro anterior seria rescindido.

Na realidade, lida a contestação, verificamos que o réu não se manifestou precisamente sobre tais fatos. Nada falou sobre o exposto na inicial, no sentido de que teria havido a promessa de rescisão do primeiro contrato, porque o segundo estaria substituindo o primeiro, etc.

Ora, o momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 336, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 341, caput, in fine, CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 342, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 341, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela parte autora. O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC [de 1973], a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª, j. 28/05/1996)

Nesse sentido, devem ser reputadas inexigíveis todas as parcelas debitadas da conta corrente, referentes ao seguro de fls. 13/15 e, ainda, ao seguro de fls. 78/79 que, claramente, é apenas uma continuação daquele.

Todos os valores descontados indevidamente devem ser repetidos.

O STJ pacificou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor: AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 439822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015; AgRg no AREsp 617419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 551275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 514579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1441094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1424498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.

No presente caso, não há prova da má-fé, podendo se tratar de ato culposo da preposta da instituição financeira, razão pela qual a restituição será na forma simples.

Estão caracterizados os danos morais, porquanto a cobrança se deu em contrariedade à promessa de rescisão do contrato anterior, prática abusiva e que acarreta transtorno - mais que mero aborrecimento ou dissabor – ao consumidor. Se não bastasse, ainda houve débitos em conta corrente do autor, causando desorganização financeira.

Mas a indenização não deve alcançar o patamar pretendido, vez que não há qualquer demonstração de abalo psíquico para além do ordinário. Será fixada, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 5.000,00.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) declarar inexigíveis todas as parcelas do seguro referentes aos contratos de fls. 13/16 (proposta 008919179368) e de fls. 78/79 (proposta 008920879187), desde a que se venceu no mês 02.2016 (b) condenar solidariamente as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

rés a pagarem à parte autora todas as parcelas que foram descontadas da conta corrente desta, desde o mês 02.2016, referentes aos contratos indicados no item "a" acima (c) condenar solidariamente as rés a pagarem à parte autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para instruir o pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar os extratos mensais de todos os meses compreendidos.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus, na proporção de 50% para cada, nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA